



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009098-36.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LOURIVAL FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54472

APELAÇÃO N. 1009098-36.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIS BICALHO BUCHIGNANI

APELANTE: LOURIVAL FRANCISCO

APELADAS: MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Alegação do autor de que houve descumprimento da promessa de cancelamento do cartão de crédito de sua titularidade, situação que motivou indevida restrição cadastral ao seu nome. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações da parte ativa. Falta de prova pelo autor dos fatos constitutivos do seu alegado direito (CPC, art. 373, I). Elementos probantes contidos nos autos que não conferem prestígio às alegações da parte ativa, porque não se prestam a evidenciar a prática de ilícito ou, mesmo, o defeito do serviço. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/194, de relatório adotado, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que foi ludibriado pelas rés no momento em que efetuou uma compra em seu estabelecimento comercial, pois a promessa de que poderia cancelar o cartão de crédito ao final do pagamento das parcelas não foi cumprida. Pondera que a ocorrência de venda casada não é o fundamento do pedido, mas sim que, em decorrência da falta de cancelamento de um serviço, seu nome foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou sérios transtornos, acrescentando que aludida negativação foi excluída tão somente após a tutela concedida nesta demanda. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que fundamenta o autor o pedido inicial em alegação de que, em setembro de 2022, efetuou compra no Magazine Luiza, cujo valor seria pago em dez prestações mensais e consecutivas de R\$ 364,65; diz que, na ocasião, foi praticamente forçado a adquirir um cartão de crédito para a aquisição dos produtos nas condições e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma de pagamento oferecidas, recebendo a promessa de que, ao final do parcelamento, poderia cancelar o plástico; ocorre que, em setembro de 2023, recebeu uma fatura no valor de R\$ 91,88, cobrança que reputa ilegítima, mas a fim de evitar qualquer problema, realizou o pagamento desta fatura e também da seguinte, solicitando então o cancelamento do cartão de crédito; contudo, não obteve êxito em seu intento e seu nome acabou sendo inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; diz que houve defeito na prestação dos serviços por parte das rés, uma vez que ocorreu venda casada quando da compra e descumprimento da promessa de cancelamento do plástico; postulou a condenação das recorridas à obrigação de fazer consistente em realizar o cancelamento do cartão emitido em seu nome, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pelo autor não comporta provimento.

E isto porque, conquanto se cuide aqui de relação jurídica de consumo, à falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, inadmissível é a inversão do ônus probatório, razão pela qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, de cujo ônus, no entanto, não se desonerou a contento no feito.

Ora, alega o autor ter ocorrido defeito no serviço prestado pelas rés, porque, além da ocorrência de venda casada, não conseguiu proceder ao cancelamento do cartão de crédito ao final do pagamento das dez prestações, reputando ilegítima a dívida que originou o apontamento de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, consoante se deduz da prova documental arrecadada nos autos, dúvida não remanesce de que o autor realizou o pedido de cancelamento de seu cartão de crédito apenas no dia 03 de novembro de 2023 (fls. 09), às vésperas da emissão da fatura daquele mês, quando os débitos relativos aos planos de telefonia já haviam sido cobrados (fls. 106/107), não se podendo cogitar então, em virtude da falta do respectivo pagamento, de irregularidade no procedimento das rés consistente na inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Vale considerar que o autor não impugna especificamente os lançamentos efetuados na fatura e fundamenta sua postulação apenas na negativa de cancelamento do plástico, mas é certo que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que deveria ao menos ter comprovado a solicitação do cancelamento do cartão em momento precedente, ônus do qual não se desincumbiu no feito.

Ademais, considerada a circunstância de que não há prova da promessa de cancelamento do cartão, ao final do parcelamento convencionado, bem assim demonstraram as rés ter atendido à solicitação em 06 de novembro de 2023 (fls. 52), ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, o pedido de obrigação de fazer já estava até mesmo prejudicado, sendo relevante realçar ainda que o autor não formulou pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos relacionados aos serviços cobrados em momento posterior (fls. 62/63, 68/69 e 110/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ante tal quadro probatório, não configurada a ilegitimidade do débito, nem o ato ilícito noticiado na petição inicial, de rigor era mesmo o decreto de improcedência do pedido inicial.

A r. sentença, portanto, não merece reparos. Elevo os honorários devidos pelo autor aos patronos das rés para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)